



057

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

CADASTRADO

PROJETO de LEI Nº 080/2001

Em 23 de JULHO de 20 01

Autor DEIANILSON SILVA BARBOSA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS NA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR FORNECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DAS OUTRAS PRESIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão JURÍDICA E REDAÇÃO

para dar parecer:

S.S. Câmara Municipal 25 de 07 de 2001

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 30 de 08 de 2001 em 1ª. votação.

S.S. Câmara Municipal
[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 30 de 08 de 2001 em 2ª. votação.

S.S. Câmara Municipal
[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____ de _____

de 20 ____



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Justiça E Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI n.º 080-2001

AUTORIA: Rejanilson Silva Batista

I - RELATÓRIO

Encaminhado pelo órgão competente, recebemos para emitir o competente parecer jurídico sobre sua legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 080-2001, de autoria do Sr. Rejanilson Silva Batista - Vereador da 13ª Legislatura da “Casa de Félix Araújo”, o qual dispõe sobre proibição de utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências, pelo que reúne-se esta Comissão de Justiça e Redação para análise da legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Busca a presente propositura proibir a utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino, uma vez que o próprio Ministério da Saúde não disciplinou o uso de tais alimentos, há que considerar-se ainda a incerteza



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Justiça E Redação

conquanto aos efeitos da qualidade desses alimentos geneticamente modificados.

Da análise da propositura verifica-se que não há impedimento legal acerca do requerido, pelo que, opinamos por sua tramitação e aprovação.

É o parecer do Relator.

III – VOTO DA COMISSÃO

Conforme discutido e relatado, a presente propositura, está salvo de qualquer disposição que possa inquirir-lhe de ofensa de ordem constitucional, *in concreto*, somos pela tramitação e aprovação do requerido.


É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “Deputado Petrônio Figueiredo”, em 29 de Agosto de 2001.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO DE LEI 080/01

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM. 23 107 / 01
ÀS _____ HORAS.
 SECRETÁRIO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS NA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR FORNECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica proibida a utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda escolar fornecida aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

S.S. Câmara Municipal de Campina Grande, 24 de julho de 2001.


REJANILSON SILVA BATISTA
VEREADOR DO PL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

JUSTIFICATIVA

Considerando o fato do Conselho Nacional de Saúde, ainda não ter se pronunciado, quanto a certeza dos efeitos da qualidade dos alimentos geneticamente modificados no ser humano, o presente Projeto objetiva não permitir o consumo dos tais produtos junto às crianças do Município, anulando assim a possibilidade das mesmas serem acometidas de problemas de saúde por ingerirem os produtos.


REJANILSON SILVA BATISTA
VEREADOR DO PL